



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

São Mateus/ES, 24 de Agosto de 2021

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
003/2021**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2021.
IMPUGNANTE: CONNÉCT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.
DEFASAGEM DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA
DER/ES. PERÍODO ENTRE A REALIZAÇÃO DO
ORÇAMENTO E A DATA DA PROPOSTA INFERIOR A
UM ANO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA
EFICIÊNCIA E COMPETIVIDADE. IMPUGNAÇÃO
INDEFERIDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em face ao edital concorrência nº 03/2021, sob alegação de que a planilha orçamentária anexada ao processo licitatório se encontra desatualizada e exigência de licenças (MUNICÍPIO OBRIGADO CUMPRIR EXIGÊNCIA DA UNIÃO E ESTADO).

Nessa linha, a impugnante pela retificação do Edital de concorrência nº 03/2021, para fins de que seja apresentada nova "planilha orçamentária" de acordo como os consideráveis aumentos pela PETROBRÁS aos produtos betuminosos e das exigências do âmbito nacional de licença ambiental.

Acrescente-se que a empresa impugnante uma vez mais não demonstra a alegada inexecutabilidade do valor da contratação, estimado pela Administração, pois não apresenta qualquer planilha orçamentária, que contenha os custos efetivos, encargos, tributos e etc, apenas a arguiu de forma genérica.

Esse é o relatório necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, tenho que a presente impugnação merece indeferimento.

DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

Isso porque, a planilha orçamentária objeto de impugnação foi elaborada com base no DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODOVIAS - DER, o qual estabelece regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia, para obtenção de referência de custo (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93).

No que diz respeito à utilização de planilha orçamentária com data-base de novembro/2019, motiva-se justamente as dificuldades enfrentadas pelo DER-ES e outros órgãos públicos envolvidos em empreendimentos rodoviários em virtude do cenário mundial de crise desencadeada pela pandemia do novo coronavírus. Sendo assim na época da confecção da planilha (Data base Abril/2021) este referencial estava em vigor sendo o mais atualizado. Somente no fim do referido mês, passou a vigorar a nova planilha com referência da Autarquia (Data Base JUNHO/2020). O desenvolvimento dos complexos trabalhos de atualização dos preços referenciais, sobretudo em um período em vigentes está às necessárias medidas de restrição com vistas à contenção da doença, tem sucedido lógico a impossibilidade de se promover licitação para contratação dos essenciais serviços públicos que competem a esta Administração Pública com os preços em voga no mercado.

Cita-se nesse sentido, o Acórdão nº 019/2017, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual compreendeu o Plenário do Tribunal de Contas da União que, em contextos de licitação em que a atualização da estimativa de custos da contratação demonstrar-se demasiadamente complexa e morosa, tal a que se vê no presente caso, is verbis:

9.5.1 em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito do reajustamento contratual a data base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001;

A necessidade de submeter as alegações de defasagem de preços a ponderação dessa estirpe é também replicada na literalidade na Decisão emitida pelo Plenário da Corte de Contas na Representação nº011.060/2018. E diferente não poderia ser, já que, segundo o artigo 22, *caput* e parágrafos 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a avaliação quanto à regularidade ou validade de quaisquer atos de gestão pública há de passar pela consideração das circunstâncias práticas que condicionaram e informaram a execução.

Isto posto, registra-se que a adoção da Tabela Referencial para Serviços Rodoviários até a data da confecção da referida planilha orçamentária era a mais atualizada (caso fosse necessário uma nova atualização gerariam mais morosidade no certame) com data base novembro 2019, para fins da elaboração da planilha orçamentária de referência da CP nº 003/2021, não resulta em infringência nos princípios e regras que norteiam a deflagração de procedimentos licitatórios. Em verdade, quando programa-se utilizar a data-base da planilha como termo inicial para o cálculo de reajustamento, encontra-se o Edital em consonância com o artigo 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, como também as recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas da União em situações similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

Assim considerando o ANEXO XX – MINUTA DO CONTRATO em sua Cláusula Sexta – alínea 6.1 do Edital em epígrafe, o qual cita que o contrato será fixo e irrevogável, uma vez não excederá um ano, porém em casos de força maior este contrato exceda o prazo supracitado os mesmos deverão ser reajustados considerando a data base do contrato, o que vai de acordo com a recomendação do Acórdão do TCU, porque o postulado do equilíbrio-econômico financeiro refere-se à contratual, prevalecendo na atual fase os princípios da competitividade e eficiência. Revelando-se equivocada a alegação de prejuízos aos participantes do certame e de possível desequilíbrio econômico apontadas pela LICITANETE em sua exposição de fatos.

Por fim à consideração de que a atualização dos preços é providência complexa que não pode ser, neste momento, implementada pela Administração Pública, de que se fez uso, no procedimento licitatório em referência, de Referencial de Preços mais atual e de que se seguiu os parâmetros legais e jurisprudenciais para a definição do critério de reajustamento, cuja interpretação deve considerar que o contrato tenha duração superior a um ano (Conforme ANEXO XX – MINUTA DO CONTRATO, clausula 6º), conclui-se que improcedente é a Impugnação.

DAS LICENÇAS

Nesse sentido, assentou que “a exigência de apresentação de licença ambiental, como requisito para qualificação técnica, é legal. O art. 30, incisos 1º, da Lei 8.666/1993 é claro quanto a inscrição em entidades competentes”.

Contudo, não se pode olvidar que a Lei de

Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV). Baseando-se neste dispositivo, alguns editais de licitação preveem a necessidade dos licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Esse parece ser a posição pela utilização das licenças ambientais. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina o correto manejo, transportes, fabricação de produtos derivados de petróleo e locais vai descarte de resíduos, e considerando que a comprovação da procedência legal é condição necessária para sua contratação, a exigência da certificação ambiental quanto à utilizada não compromete, em princípio, a competitividade das licitações públicas.

Concluimos que a exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente. Temos que destacar ainda, que a exigência poderá ser apresentada não só apenas pela empresa licitante, mais também por empresa (com contrato de fornecimento) que fornecerá OS SERVIÇOS para licitante, tais como aterros licenciados, fabricantes de CBUQ, blocos e transportes, desde que esses cumpram as normas ambientais em exigências.

3. DA DECISÃO

Ante todo exposto, OPINAMOS pelo indeferimento da impugnação apresentada por CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, **negando-lhe provimento**, e **mantendo-se incólume os termos estabelecidos no Edital de Concorrência Pública nº 03/2021 e seus anexos.**

É nosso parecer que submeto à consideração superior.

São Mateus/ES, 24 de agosto de 2021.

Albino Enezio dos Santos
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Decreto 11.952/2021.